

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003536/2005-24
Recurso nº 153.976 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.164 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA
Recorrida DRJ Belém - PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

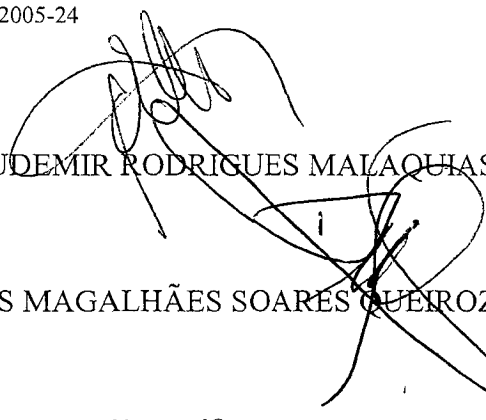
Ano-calendário: 1999

Ementa: CANCELAMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECRETAVA A SUSPENSÃO DE IMUNIDADE DE CONTRIBUINTE. EFEITO EX TUNC. IRRELEVÂNCIA DA OMISSÃO DE RECEITAS EM VISTA DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS OMITIDAS.

Tendo sido anulado em regular processo administrativo o Ato Declaratório que havia suspenso a imunidade de contribuinte, devem ser cancelados os lançamentos efetuados sobre as receitas omitidas, posto que restabelecida a imunidade com efeitos *ex tunc*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente

REGIS MAGALHÃES SOARES QUEIROZ - Relator

EDITADO EM: 10 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rego (Presidente), Orlando José Gonçalves Bueno, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Neto(Suplente Convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho(Vice Presidente de Turma).



Relatório

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

Adoto o relatório preparado pela DRJ, *verbis*:

“Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente ao ano de 1999, no valor consolidado de R\$2.548.078,06, com imposição de multa de ofício de 75%.

O sujeito passivo teve seu lucro arbitrado de ofício em razão de a sua escrituração ser imprestável para a determinação do lucro real, pois não foram lançados os valores correspondentes a depósitos bancários (...), conforme demonstrativos de fls. 40 a 66.

A receita utilizada como base de cálculo do arbitramento foi determinada a partir do levantamento dos depósitos bancários não contabilizados.

Em 20.7.2005, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 9) e, em 16.8.2005, apresentou impugnação de fls. 241 a 270, pela qual aduz, em síntese:

-que se trata de uma sociedade civil sem fins lucrativos e, nessa condição, goza de imunidade tributária sobre impostos;

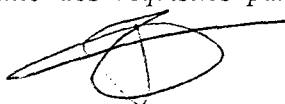
-que a suspensão de sua imunidade – através do Ato Declaratório Nº 127 do Delegado da Receita Federal em Manaus, de 14.12.2004, publicado no Diário Oficial da União de 21.12.2004 – deve ser afastada, pois o referido ato foi expedido sem a observância dos requisitos legais e, por consequência, é nulo;

-quanto ao mérito, que não é possível admitir imputação de omissão de receita com base em depósitos bancários sem investigar suas origens e comprovar o nexo causal;

-em relação ao PIS, que a instituição deve recolher a contribuição com base na sua folha de salários, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, em conformidade com o art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 7, de 7.9.1970;

-que a Cofins, por ter a mesma básica jurídica de imposto (não importa em nenhuma contraprestação estatal), é alcançada pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal;

-que o lançamento não apresentou as provas de que tenha efetivamente havido descumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade tributária;



-que a multa aplicada tem efeito confiscatório vedado constitucionalmente;

-que não cabe a aplicação da multa enquanto pendente a lide referente à imunidade;

-que a aplicação da taxa Selic vulnera a estrita legalidade tributária;

-que deve ser realizada perícia contábil a fim de responder os quesitos de fls. 268/269.”

O v. acórdão *a quo* informa que o Ato Declaratório n. 127/2004, que suspendeu a imunidade da recorrente para os anos de 1998 e 1999, foi anulado por decisão exarada no processo n. 10283.100568/2004-96, v. acórdão DRJ/BEL nº 5.535, de 9.2.2006 (cfr. fls. 281). Não obstante, a r. decisão *a quo* negou provimento à impugnação.

No recurso voluntário a recorrente não reitera o pedido de perícia e pede o cancelamento do auto de infração em vista de ser imune.

Distribuído o recurso para a antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ele não foi conhecido por defeito no arrolamento.

A fls. 365 o recorrente pediu a anulação do v. acórdão e o processamento do recurso voluntário, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 16/2007.

A fls. 372 a Sra. Presidente da então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes reconheceu a nulidade daquela v. decisão e mandou que o voluntário fosse redistribuído.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da anulação do Ato Declaratório n. 127/2004

Conforme se depreende do texto da r. decisão *a quo*, o Ato Declaratório n. 127/2004, que suspendeu a imunidade do recorrente, foi anulado por decisão proferida no PAF nº 10283.100568/2004-96, reconhecido o vício de falta da necessária fundamentação.

A ementa do referido acórdão é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. A ausência da motivação do ato administrativo representa vício insanável, e acarreta, por consequência, a sua anulação.

Pesquisando a situação do processo em referência no “COMPROT” identificamos que ele se encontra arquivado, conforme se vê do extrato abaixo transcrito:

Dados do Processo

Número : 10283.100568/2004-96

Data de Protocolo : 14/12/2004

Documento de Origem : RQ014122004

Procedência :

Assunto : SUSPENSAO DE ISENCAO E IMUNIDADE DE PESSOA JURIDICA

Nome do Interessado : ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA-ESA

CNPJ : 34.529.057/0001-02

Localização Atual

Órgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-AM

Órgão Destino : ARQUIVO GERAL DA GRA-AM

Movimentado em : 27/07/2006

Sequencia : 0010

RM : 01368

Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOS

UF : AM

A decisão *a quo* aduziu a fls. 282, *verbis*:

“O rito administrativo exigido pelo art. 32 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, é necessário para exigir o imposto sobre o resultado positivo regularmente apurado pela entidade imune, quando esta descumpre os requisitos para o gozo do benefício. No caso da impugnante, como já assinalei acima, nenhuma parcela da receita declarada foi utilizada na base de cálculo do arbitramento, daí a desnecessidade do ato suspensivo da imunidade. Logo, não há que se falar em imunidade para o IRPJ apurado sobre as receitas omitidas.”

Ou seja, a r. decisão recorrida entendeu que aquelas receitas omitidas – decorrentes de depósitos bancários não contabilizados pela entidade (e não de receitas financeiras destes depósitos) – estariam sujeitas à tributação mesmo que na hipótese de não haver suspensão da imunidade da recorrente.

Discordo dessa interpretação.

O *iter* procedimental estabelecido no art. 32, da Lei. 9430/96 é prejudicial ao lançamento tributário posto que é a partir dele que se retira, do contribuinte, a condição de imune, abrindo-se tanto a via do lançamento do tributo quanto a possibilidade de o contribuinte exercer o seu direito de ampla defesa, visando manter sua anterior condição de imune.

Até que o *iter* procedimental que afasta a imunidade da sociedade tenha sido regularmente colocado em prática, todas as receitas da empresa são imunes e estão fora do alcance da tributação, em atenção ao devido processo legal.

Em vista do exposto, tendo sido anulado o ato que suspendia a imunidade da recorrente, por decisão proferida em regular processo administrativo, tenho como ilegal a tributação de suas receitas supostamente omitidas, posto estarem fora do alcance do Fisco.

2. Conclusão

Em vista de tais circunstâncias, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos.

Regis Magalhães Soares Queiroz

